

30 **anos**



Comissão Permanente de Licitação

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 3/2022

**Processo Administrativo:** Nº 25100.000804/2022-25

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de Serviço de Bombeamento e instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em 5.802 Poços Tubulares Profundos com Chafariz de 5.000L, com Sistema Autônomo de Geração de Energia Fotovoltaica, nas áreas rurais dos municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN e MG.

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO 3

(Encaminhado por e-mail no dia 31/3/2022)

### PREÂMBULO

A Empresa **CFAL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.621.470/0001-38 e Inscrição Estadual nº 002.197.819.00-42, com sede na Praça João Batista do Couto, nº 476, Centro, Esteios/Luz - MG, CEP 35.596-000, apresentou pedido de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022, alegando o seguinte:

- 1 – Necessidade de tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas, apresentando a legislação pertinente ao tema e discorrendo sobre aquisições públicas e princípio da isonomia.
- 2 – Avaliação jurídica do edital argumentando o descumprimento dos termos do artigo 48 da Lei nº 147/2014.
- 3 – Avaliação técnica do edital e seus anexos argumentando sobre questões relacionadas ao cumprimento da Determinação Normativa nº 059/1997 do CONFEA; e ao valor significativo do objeto quanto aos serviços de geração fotovoltaica;
- 4 – Exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA e com a respectiva CAT para os serviços de manutenção, limpeza, teste de vazão e instalações de conjuntos moto bombas com energia elétrica trifásica e seus acessórios hidráulicos.
- 5 – Reequilíbrio financeiro – estabelecimento de critérios para atendimento da lei.

Por último embasa o pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022, com fundamento nos seguintes termos, para ao final solicitar o adiamento e/ou cancelamento do mesmo:

- 1) Incluir a cota de até 25 % para participação exclusiva das empresas de pequeno porte e microempresas, por exigência de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, conforme legislação pertinente.
- 2) Incluir atestados de capacidade técnica adequados aos serviços de maior relevância técnica e valores e em quantidade adequada aos serviços destinados às cotas exclusivas para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte.
- 3) Incluir no item 9.11, qualificação técnica, que todas as licitantes comprovem possuir atestados de capacidade técnica registrados no CREA e respectiva CAT, para serviços de manutenção em poços com engenheiro de minas ou geólogo, conforme determina a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, excluindo assim a exigência de atestado de capacidade de sistema autônomo de geração fotovoltaica, que não representa nem 15% do valor total da planilha.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

## I – PRELIMINARMENTE

### **- Da Tempestividade e da Não Comprovação Jurídica do Representante da Licitante – Não Conhecimento da Impugnação.**

A Empresa **CFAL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.621.470/0001-38 e Inscrição Estadual nº 002.197.819.00-42, com sede na Praça João Batista do Couto, nº 476, Centro, Esteios/Luz - MG, CEP 35.596-000, e-mail: construtorafal@gmail.com, representada pelo SR. Anselmo Luciano da Silva, apresentou pedido de impugnação nos termos introdutórios do preâmbulo acima.

Preliminarmente, necessária à demonstração da tempestividade da presente impugnação, conforme exarado pelo art. 24, e parágrafos, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e dos itens 23.1, 23.2 e 23.3 do Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022:

#### **Decreto nº 10.024/2019**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

#### **Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022**

*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@funasa.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço SAUS, Quadra 4, Bloco N, Brasília-DF.*

*23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

Desta feita, a presente impugnação encontra-se tempestiva, em face da impugnante acima epigrafada ter protocolizado a presente IMPUGNAÇÃO no dia 31/03/2022, às 17:48h, conforme prazo Editalício, item 23.1 do Edital, para abertura do certame fixado para o dia 06/04/2022, às 09:00h. Feita esta consideração, sobrevinda a fase de admissibilidade, admitimos a impugnação, para o caso da tempestividade, e passamos a questão da não comprovação jurídica do Representante da Licitante.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem o condão de fazer se representar, por quem não comprovou estar autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

*“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*(...)*

*Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.*

*(...)*

*Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”*

A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a este se excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez.

Assim, o **Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” e não de “Cidadão”, não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa CFAL CONSTRUTORA EIRELI**, bem como, não haver nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da referida empresa individual, seja como único sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “Licitante”, bem como que o signatário seria o sócio único e, portanto, com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

Por todas essas razões, **NEGAMOS CONHECIMENTO à presente Impugnação**, razão pela qual, não precisamos adentrar na questão de mérito da impugnação.

Mas apenas para efeito de esclarecimento, sem julgamento de mérito, vamos apresentar a seguir a análise das razões da impugnação contestando-as com fundamento na existência de amparo fático.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa levanta aspectos referentes a pontos que no seu entendimento se enquadram para efeito do pedido de impugnação.

**Em sendo assim fundamenta o pedido de impugnação**, com base nos seguintes termos:

- 1) Incluir a cota de até 25 % para participação exclusiva das empresas de pequeno porte e microempresas, por exigência de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, conforme legislação pertinente.
- 2) Incluir atestados de capacidade técnica adequados aos serviços de maior relevância técnica e valores e em quantidade adequada aos serviços destinados às cotas exclusivas para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte.
- 3) Incluir no item 9.11, qualificação técnica, que todas as licitantes comprovem possuir atestados de capacidade técnica registrados no CREA e respectiva CAT, para serviços de manutenção em poços com engenheiro de minas ou geólogo, conforme determina a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA,

excluindo assim a exigência de atestado de capacidade de sistema autônomo de geração fotovoltaica, que não representa nem 15% do valor total da planilha.

### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

#### 1) Incluir a cota de até 25 % para participação exclusiva das empresas de pequeno porte e microempresas, por exigência de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, conforme legislação pertinente.

Com relação a cota de 25%, a obrigatoriedade desse requisito diz respeito a aquisição de bens de natureza divisível, o que não se aplica ao caso visto tratar-se de serviços comuns de engenharia, além da interdependência entre os itens licitados.

**“Bens divisíveis:** são aqueles que se podem fracionar sem alteração de sua substância, do seu valor ou que gere prejuízo de uso a que se destinam. **Exemplo:** um saco de feijão é divisível, pois pode ser fracionado em duas ou mais partes, mantendo as suas características originais. ”

“Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação legal ou por vontade das partes. ”

Ainda com relação aos "bens de natureza divisível" podemos afirmar que são aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item" e neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item.

Os “bens de natureza não divisível” (ou indivisível) são aqueles que obrigam sua aquisição por lote e por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto, se executados os serviços separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Caso a administração tenha justificado a contratação do objeto em lote único, considerado no caso o grupo e itens 1 e 2 do quadro do item 1.2 do Termo de Referência, (ou seja, o licitante deverá cotar todos os produtos e serviços, por preço global), como foi o caso, bastando observar o Item III (Requisitos da Contratação) do Estudo Técnico Preliminar.

No caso foi previsto no edital a possibilidade da participação em consórcio (participação conjunta de empresas de diferentes ramos, reunidas em consórcio).

A própria legislação citada pela impugnante (incisos II e III do artigo 48 da lei 123/2006) deixa clara essa questão destacando as regras quando se trata de obras e serviços e de aquisição de bens de natureza divisível, ou seja:

- Quando a questão trata de obras e serviços não existe estabelecimento de cota, apenas afirma que no procedimento licitatório **poderá** (grifo nosso) ser exigido dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, **que é o nosso caso, mas não foi exigido em razão do poder discricionário da autoridade já que não é obrigatório.**
- Quando a questão trata de aquisição de bens de natureza divisível a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser exigida, no objeto do certame licitatório, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, **não sendo o nosso caso.**

Por último cabe frisar que a interdependência das atividades, em resumo bombeamento dos poços e instalação com chafariz, não permite que os itens sejam desagrupados por serem sequenciais, dependendo um do outro para a sua continuidade, conforme discriminados abaixo:

- *Bombeamento com análise físico-química-bacteriológica em poço tubular profundo*

- *Instalação de equipamentos de bombeamento e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, com tratamento de água por meio de filtro de carvão ativo e clorador de pastilha, com chafariz de 5000l e com sistema autônomo de geração fotovoltaica em 01 (um) poço profundo - em municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN, MG.*

Por isso podemos conceitualmente afirmar que tratamos aqui de “**Bens Acessórios**”, pois a existência de um item depende do outro, sendo assim indivisíveis.

**2) Incluir atestados de capacidade técnica adequados aos serviços de maior relevância técnica e valores e em quantidade adequada aos serviços destinados às cotas exclusivas para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte.**

No caso, em função dos esclarecimentos prestados pela não inclusão da cota de até 25 % para participação exclusiva das empresas de pequeno porte e microempresas, conforme item anterior, não cabe a promoção de ajustes nos atestados técnicos adequando-os aos serviços de maior relevância técnica e valores, e em quantidade adequada aos serviços destinados às cotas exclusivas para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

**3) Incluir no item 9.11, qualificação técnica, que todas as licitantes comprovem possuir atestados de capacidade técnica registrados no CREA e respectiva CAT, para serviços de manutenção em poços com engenheiro de minas ou geólogo, conforme determina a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, excluindo assim a exigência de atestado de capacidade de sistema autônomo de geração fotovoltaica, que não representa nem 15% do valor total da planilha.**

Esse tipo de solicitação é totalmente descabido e sem amparo legal. O item citado, 9.11 do edital (qualificação técnica), aborda também a capacitação técnico-operacional. A exigência para que todas as licitantes comprovem possuir atestados de capacidade técnica registrados no CREA e com a respectiva CAT, para serviços de manutenção em poços, é proibitiva, senão vejamos:

**Acórdão 2326/2019 Plenário - TCU**

*Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*

**Acórdão 7260/2016 – TCU - Segunda Câmara**

*Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica tem capacidade de atuar no objeto pretendido pela Administração, basta a sua apresentação em nome de profissional responsável técnico que tenha vínculo com a empresa, constando na certidão de registro da empresa junto ao CREA como tal, devidamente registrados no CREA por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

No caso, apenas para os atestados referentes à qualificação técnico-profissional é obrigatória a exigência do registro no conselho profissional competente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Cumpre esclarecer ao impugnante que a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA não trata de atestado técnico e acervo técnico, trata da execução de atividades relacionadas a poços tubulares, e para tanto exige que as empresas que se constituem para a realização desses serviços sejam registradas nos CREAs, e quanto a esse requisito existe previsão tácita no edital:

**O item 9.11.1 do Edital que exige que a empresa interessada na licitação tenha registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade**

O impugnante também não se atentou para o objeto da contratação que não faz referência a manutenção de poços e sim a instalação de poços. Não cabe, portanto, se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para serviços de manutenção em poços.

Por último a exclusão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para sistema autônomo de geração fotovoltaica com base no valor significativo do objeto, dizendo o impugnante ser da ordem de 15%, não guarda nenhum amparo em fundamentos de consistência como vamos demonstrar:

*“Inicialmente bom esclarecer que o valor do item “8” referente a energização (geração fotovoltaica) não é apresentado pela impugnante. A planilha orçamentária apresentada no procedimento licitatório indica que o valor do item “8” (energização - geração fotovoltaica) perfaz o total de R\$ 21.589,21, o que representa 25% do total do valor constante na planilha (valor total estimado da contratação por poço). Mas isso não altera o argumento justificativo conforme será demonstrado.*

*Importante deixar claro a questão relacionada a maior relevância técnica e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.*

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com o serviço de engenharia a ser licitado (Acórdão 1.332/2006 – Plenário).*

*Entretanto, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.*

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o artigo 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T, unânime, DJ de 25.9.00).*

*Ainda, apenas para auxiliar na compreensão os Acórdãos do TCU nº 2696/2019, nº 1849/2019, nº 2924/2019 e nº 3094/2020, e também a Súmula nº 263 do TCU, tratam sobre a questão da exigência do quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada de forma simultânea às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Considera-se também a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*No caso, embora o objeto para efeito da escolha da modalidade de licitação tenha sido caracterizado como serviço comum de engenharia, o próprio demanda a utilização de especialidade técnica profissional e se reveste de uma certa complexidade.*

*Para corroborar com essa tese a MMa. Juíza Federal da 7ª Vara Federal – CE no Processo nº 0815581-29.2019.4.05.8100, Mandado de Segurança, assim se pronunciou: “Portanto, os serviços objeto do edital em apreço são considerados serviços comuns, ainda que demandem a utilização de especialidade técnica profissional ou certa complexidade, e, por conseguinte, podem ser objeto de pregão eletrônico, não padecendo de qualquer inadequação ou ilegalidade que seja capaz de ensejar a sua nulidade, como pretende a parte impetrante.”*

*Esclarecido esses aspectos nem a legislação e nem a jurisprudência foi capaz de estabelecer de forma objetiva e absoluta a definição dessa parcela de maior relevância técnica e valor significativo. Sendo assim nos resta com fundamento no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal formar esses conceitos, o que ainda resta um grau de subjetividade considerável.*

Resta em razão da literalidade da legislação pertinente que um mesmo objeto possa apresentar diversas parcelas de maior relevância técnica, a considerar a demonstração fática da interdependência dessas parcelas consideradas de relevância técnica, ou seja, para o atingimento do objeto uma etapa é dependente da outra o que caracteriza o preceito da qualitatividade.

Acrescente-se também os elementos que apresentam características de pontos críticos, embora sem maior dificuldade técnica, e de risco mais elevado para a garantia da obtenção do resultado almejado (objeto).

A demonstração das parcelas de maior relevância, conforme a exigência de qualificação técnica demonstrada no item 9.11 do edital, foram indicadas com base nos fundamentos apresentados no Estudo Técnico Preliminar (instrumento do procedimento licitatório) relacionados a interdependências das etapas de serviços, item 1.2, itens “1” e “2” da descrição/especificação, do objeto do Termo de Referência (instrumento do procedimento licitatório).

A etapa 1 (item 1 da descrição/especificação do TR), parcela de maior relevância, compreende o bombeamento com análises físico-químicas-bacteriológicas (item 1 da planilha orçamentaria), essa atividade definirá se o poço pode ser aproveitado, qual a vazão disponível, o nível dinâmico/estático e a qualidade da água.

A etapa 2 (item 2 da descrição/especificação do TR), parcela de maior relevância, compreende a Instalação de equipamentos de bombeamento e implantação de sistema de abastecimento de água (SAA) com chafariz de 5000L, com tratamento de água por meio de filtro de carvão ativado e clorador de pastilha, com sistema autônomo de geração fotovoltaica em poço tubular profundo em regiões de rocha cristalina e sedimentar.

No caso da etapa 2 a mesma foi dividida em duas etapas para a caracterização de parcela de maior relevância.

A primeira parcela da etapa 2 seria a Instalação de equipamentos de bombeamento e implantação de sistema de abastecimento de água (SAA) com chafariz de 5000L, com tratamento de água por meio de filtro de carvão ativado e clorador de pastilha, em poço tubular profundo em regiões de rocha cristalina e sedimentar.

A execução dessa primeira parcela da etapa 2 dependerá do resultado apresentado pela execução da etapa 1, ou seja, para a definição do equipamento (bomba) a ser instalado, a altura da instalação do equipamento (profundidade) e o tipo de tratamento a ser empregado, precisa-se das informações relacionadas a vazão disponível, o nível dinâmico/estático e a qualidade da água.

A segunda parcela da etapa 2 seria o sistema autônomo de geração fotovoltaica para poço tubular profundo.

A execução dessa segunda parcela da etapa 2 dependerá do resultado apresentado pela execução da primeira parcela da etapa 2, ou seja, para a definição da capacidade e quantidade dos painéis, do inversor, do controlador de carga e do cabo multipolar, dependerá de informações relacionadas a definição da potência da bomba obtida com a execução da primeira parcela da etapa 2.

Em razão do apresentado nos parágrafos anteriores resta, portanto, esclarecido os critérios para a definição das parcelas de maior relevância.

Por último cumpre ainda acrescentar os argumentos de complexidade, para o caso específico da energização fotovoltaica aqui tratado pela provável licitante:

- Radiação solar (varia de cidade para a cidade, e regiões) - fundamental para a geração de energia solar fotovoltaica.
- Problema das nuvens encobrindo o sol - dificuldade para a geração plena da eletricidade.
- Sistema fotovoltaico offgrid e sem bateria estacionária – geração de energia para consumo imediato, sem armazenamento.
- Sem o distribuidor da energia.
- Inclinação dos painéis fotovoltaicos em relação a vertical
- Painéis posicionados para o Norte magnético – cruzamento do sol no sentido Leste/Oeste.

- *Proximidade e localização do inversor - próximo ao poço, evitar perdass.*
- *Definição de horas de funcionamento da bomba – máxima eficiência do sistema fotovoltaico.*
- *Nível de temperatura - para aproveitamento máximo.*

*Quanto a questão do valor significativo, como já tratado, esse valor percentual a ser aplicado para a caracterização da sua significância sempre apresentou divergências quanto o valor percentual a ser adotado em razão da subjetividade.*

*Embora já esclarecido que o percentual de 15% apresentado pela impugnante, para esse caso específico, foi calculado de maneira equivocada mesmo assim considerando esse valor vamos demonstrar se esse percentual pode ou não ser considerado significativo.*

*Para evitar controvérsias e eliminar a questão da subjetividade a nova lei de licitações resolveu em definitivo essa questão do valor significativo conforme o §1º, artigo 67 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

.....

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*Assim fica estabelecido para o caso aqui em discussão o percentual de 4% como valor significativo e considerando o percentual de 15% apresentado pela impugnante, embora de forma equivocada, pode-se afirmar que esse percentual de 4%, tomando como base o percentual de 15%, atende com folga os termos legais estabelecidos na lei.*

#### IV – DECISÃO

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, subsidiado nesta peça pela a área técnica demandante, **decido**:

1 – Não conhecer da Impugnação ofertada;

2 – Sem julgamento de mérito, rejeitar a impugnação por não vislumbrar no edital qualquer ilegalidade.

Raimundo Rodrigues de Castro Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Rodrigues de Castro Junior, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **3682962** e o código CRC **809946C0**.